



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2022

De Acordo:

Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2022 – EDITAL Nº 295/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ Nº 75.014.167/0001-00)**, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves nº 2.2.47, Bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80250-150, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa **FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ Nº 14.271.474/0001-82)** para o Item nº 215 do Anexo I, a qual será denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, não havendo a apresentação de memoriais de contrarrazões pelos demais licitantes.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação da empresa denominada **RECORRIDA**, tendo em vista a classificação desta para o Item nº 215 - **CARBONATO DE CÁLCIO 1250 MG EQUIVALENTE A 500MG DE CÁLCIO**, uma vez que a marca ofertada, qual seja **Fitoway (Calciopuro)**, não estaria registrado como medicamento na ANVISA, mas sim na categoria suplemento alimentar.

Informa que o Carbonato de Calcio registrado na categoria de alimentos não possui finalidade terapêutica, tão pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, como é o caso do Carbonato de Calcio registrado na categoria de medicamentos, e que por ser considerada pelo Ministério da Saúde como suplemento alimentar, destinado a indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade.

Ao final, requer que as empresas ofertantes de marcas categorizadas como suplementos alimentos para o Item nº 215 sejam desclassificadas.

A **RECORRIDA** e demais licitantes, por sua vez, foram cientificadas na plataforma BLL e também via e-mail da existência de recurso administrativo, não havendo a apresentação de memoriais com contrarrazões.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Assistência Farmacêutica, a qual é a requisitante do presente certame e o órgão técnico desta casa, ao tomar conhecimento da existência de recurso, manifestou-se através Ofício nº 126/2023, onde informa que o produto ofertado pela **RECORRIDA** atende ao solicitado em edital, conforme detalharemos a seguir.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente, o Edital nos traz a seguinte informação em sua Cláusula 13.5:

13.5. Serão desclassificadas as propostas que:

13.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixadas neste Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por se tratar de conteúdo exclusivamente técnico, a Divisão de Assistência Farmacêutica foi acionada para que procedesse com a análise das razões recursais e apresentasse sua manifestação. Para tanto, foi encaminhado o Ofício nº 126/2023, o qual informa que o produto ofertado pela RECORRIDA atende ao solicitado em edital, uma vez que o produto ofertado está enquadrado no Artigo 1º e anexo I da RDC nº 27, estando a categoria “SUPLEMENTO VITAMÍNICO E/OU MINERAL” dispensado do registro junto à ANVISA.

Esclarece ainda que se trata de item para a suplementação de cálcio mineral inorgânico no tratamento de patologias relacionadas ao desgaste ósseo para pessoas que apresentam deficiência do mesmo, portanto pode ser enquadrado tanto na categoria de medicamentos (o qual requer registro válido na ANVISA) quanto na categoria de suplemento mineral correspondente à RDC nº 27, com isenção do registro.

Ressalva que a marca ofertada pela RECORRIDA tem em sua composição 500mg de cálcio elementar conforme solicitado na descrição do estudo técnico e de acordo com a bula do suplemento mineral).

Assim, informa que o produto ofertado pela empresa **FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** cumpre todas as exigências solicitadas, indeferindo assim o recurso administrativo.

Diante aos fatos acima, compete ao Pregoeiro unicamente acatar ao exposto pelo órgão técnico desta casa, ou seja, a Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

O Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

V – DA DECISÃO

Diante aos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, com base no Ofício nº 126/2023 da Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, ao quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três.

Ênio Nicolau Linares Garcia
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 09 de Fevereiro de 2022.

Ofício nº 126/2023

De: Divisão de Assistência Farmacêutica – Secretária de Saúde
Para: Pregoeiro Oficial Ênio N. Linares Garcia

Assunto: Resposta ao ofício nº 210/2023 – recurso do item nº 215 Carbonato de Cálcio

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, em resposta ao ofício 210/2023 do recurso administrativo referente ao item nº 215 – Carbonato de Cálcio 1250mg equivalente a 500mg de cálcio apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 75.014.167/0001-00.

O item CÁLCIOPURO 500 do fabricante FITOWAY da empresa Frangnari cumpre os requisitos subscritos no Termo de Referência:

“a- especificação do produto:

a.1. Por se tratar de medicamentos, requer que sejam solicitados no instrumento convocatório, que as empresas participantes constem em suas propostas os seguintes documentos: a marca do medicamento e o(s) número(s) do(s) registro do(s) produto(s) na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), **salvo em caso de isenção do registro conforme Resolução – RDC Nº 27 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 (seis) de Agosto de 2010.**”

O mesmo se enquadra no artigo 1º e anexo I da RDC Nº 27:

“Art. 1º: Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO I:

CÓDIGO	CATEGORIA
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL

Trata se de item para suplementação de cálcio mineral inorgânico no tratamento de patologias relacionadas ao desgaste ósseo para pessoas que apresentam deficiência do mesmo, portanto pode ser enquadrado tanto na categoria de medicamentos (o qual requer registro válido na ANVISA) quanto na categoria de suplemento mineral correspondente a Resolução – RDC n° 27 que fica isento de registro.

Rêssalvo que o item Cálcio puro 500 mg ofertado pela empresa Fragnari tem em sua composição 500 mg de cálcio elementar conforme solicitado na descrição do estudo técnico (segue anexo a bula do suplemento mineral).

Diante o exposto, considerando que a empresa ganhadora do item cumpre todas as exigências solicitadas, indeferimos o pedido do recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

SECRETARIA DE SAÚDE

Seção de Farmácia

Atenciosamente,


NATÁLIA FORCASSIN JORGE COELHO
Chefe Divisão Assistência Farmacêutica
RG N° 33.098.962-5


MARCELA CRISTINA MAGOTA DOS SANTOS
Técnica de farmácia membro da portaria 60/2022
RG: 45.108.192-4

CÁLCIO PURO

500

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE CÁLCIO EM COMPRIMIDOS

APRESENTAÇÃO:

Blister com 15 comprimidos.

INGREDIENTES:

Carbonato de cálcio 1250mg (equivalente a 500mg de cálcio elementar). **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO:

Devido à sua presença na formação óssea, o cálcio é um dos elementos mais abundantes no corpo humano. Do cálcio total de nosso organismo, 99% encontra-se no esqueleto de 1% nos líquidos extracelulares. Por ser essencial ao funcionamento do organismo, quando existe deficiência de cálcio na corrente sanguínea (por má alimentação, deficiências hormonais ou outros motivos) o corpo tende a repor esta deficiência retirando o cálcio dos ossos. Portanto, a suplementação de cálcio na alimentação diária torna-se muito importante. Os principais alimentos que são considerados como fonte de cálcio são: laticínios (leite e derivados, como iogurte e queijo) e algumas hortaliças (couve, brócolis, couve-flor, repolho). Em média, o adulto necessita ingerir diariamente 1000mg de cálcio para compensar suas perdas.

SUGESTÃO DE CONSUMO:

Ingerir 1 comprimido, 1 vez ao dia.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL:

Porção de 1 comprimido: Cálcio 500mg (50% VD).

*Não contém quantidade significativa de carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

*% Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

IMPORTANTE:

Produto indicado para o Grupo Populacional \geq 19 anos. Este produto não é um medicamento. Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem. Mantenha fora do alcance de crianças. **Conserve ao abrigo da luz, calor e umidade. Após aberto consumir em até 90 dias.**

FITOWAY LABORATÓRIO NUTRICIONAL LTDA.

Av. das Primaveras, 1563 :: Distrito Industrial

CEP: 19.820-00 :: Tarumã :: SP

C.N.P.J.: 10.848.179/0001-40 :: Indústria Brasileira

Responsável Técnico: DANIEL ROIZ MENCACCI :: CRF-SP 32.553

sac@fitoway.com.br

Suplemento Alimentar dispensado de registro conforme Resolução RDC nº 240/2018.

FITOWAY
LABORATORIO
NUTRICIONAL
LTDA:10848178000
140

Assinado de forma digital
por FITOWAY
LABORATORIO
NUTRICIONAL
LTDA:10848178000140
Dados: 2021.12.09 10:34:26
-03'00'



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/118460912214556969313>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 118460912214556969313-1

Data: 09/12/2021 11:22:28

Valor Total do Ato: R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal C: AMH37644-QYUY;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 12:28:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I

Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA empresa sediada na Rua Almirante Gonçalves, 2247 – Curitiba/PR – CEP 80.250-150, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro artigo 109, parágrafo 3º. da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), e nos termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 185/2022, publicado por esta Prefeitura, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor RECURSOS HIERÁRQUICO em face da decisão do Sr. Pregoeiro(a) que habilitou a empresa FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com o produto/alimento fabricado pela FitoWay para o item 215 do Termo de Referência do edital de licitação em referência, pelas razões adiante expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que indevidamente habilitou a marca FitoWay(Calcio puro) a ora recorrente no Pregão Eletrônico em referência, pelas razões adiante expostas:

a) Da Tempestividade e Legitimidade

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal:

“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
(...)”

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

“(…)”

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...).”

Nota-se, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é detém de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa referida Comissão não retorne a decisão proferida.

I - DOS FATOS

Este órgão publicou o certame objetivando à escolha da melhor proposta para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE MENTAL...

A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado.

Ocorre que, durante a sessão do pregão em referência, a recorrente foi surpreendida com a habilitação da marca cuja fabricação é empresa Fitoway(Calciopuro) no certame no que se refere o item 215 do termo de referência.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para essa referida Comissão.

Desta forma, passa a recorrente a demonstrar as razões que justificam a sua classificação.

II - DO MÉRITO

a) Do produto ofertado pela recorrente versus a exigência do edital

Cumprir observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que o registro de preços busca aquisição de MEDICAMENTOS, conforme preambulo do edital:

NORMAS ESPECÍFICAS:

Sr. Leandro Maffeis Milani, Prefeito do Município de Birigui-SP, torna público que se acha aberta, nesta unidade, a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I do Edital.

Contudo, a recorrente foi surpreendida com a habilitação da empresa FRAGRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ofertando a marca Fitoway(Calciopuro), que não atende aos requisitos do edital e principalmente infringido a solicitação do objeto editalício, quando apresentou proposta para o item 215 com produto registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de “SUPLEMENTO ALIMENTAR”.

É possível verificar que o item 215 solicita o seguinte medicamento:

CARBONATO DE CALCIO 1250 MG EQUIVALENTE A 500MG DE CALCIO

Neste sentido, cabe informar que o Carbonato de Calcio registrado na categoria de ALIMENTO não deve ser comparada com o Carbonato de Calcio registrado na categoria MEDICAMENTO, pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei nº 986 traz a definição de alimento em seu Art. 2º, inciso I:

“Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.”

Abaixo a definição de suplemento alimentar, conforme a RDC 243/2018, Art. 3, inciso VII:

VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

Nesse sentido, permitindo que para o item 215 sejam aceitos produtos regulamentados perante ANVISA na categoria de alimentos, esta Prefeitura vai contra o objeto e justificativa da aquisição, uma vez que, o Carbonato de Calcio registrado na categoria de alimentos, não possui finalidade terapêutica, tão

pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, como é o caso do Carbonato de Calcio registrado na categoria de medicamentos.

A afirmação citada anteriormente está embasada no Art. 17, inciso I, da RDC nº 243/2019:

“Art. 17. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que:

a) - o produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica;

Veja que, o produto da marca fitoway(calciopuro) é considerada pelo Ministério da Saúde como suplemento alimentar, destinado a indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade.

Ainda analisando as demais propostas apresentadas para esse item, é possível verificar que, a marca apresentada pelas empresas, ofertam a mesma classe de produto, perante a Anvisa, suplemento alimentar.

Diante do exposto acima, considerando que a marca aceita e habilitada está registrada no Ministério da Saúde como suplemento alimentar, infringindo o objeto de referência nesse edital não atendendo de forma satisfatória a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a habilitação do item número do item no certame em questão.

Logo, resta evidente que a marca e produto ofertado pela empresa vencedora e demais empresas e marcas ofertadas não atende ao descritivo técnico do edital, razão pela qual não deveria ter sido classificada nessa licitação.

b) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, a mais significativa, é o interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O artigo 44 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 43 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Neste interim a jurisprudência do TCU também vem corroborar:

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório”. (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

Pelos dispositivos legais acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, vantajosidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Cabe ressaltar que, a habilitação da empresa vencedora na fase de lances do Pregão, não apenas nega vigência aos Princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não se mostra alinhada aos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade

que visam, sobretudo, garantir à Administração que perquirira a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica.

Veja ainda que, a classificação, manutenção e habilitação de propostas que infringem os requisitos mínimos apresentados no edital, causam prejuízos, uma vez que, os lances e preços apresentados não correspondem ao objeto da licitação.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Isso posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando garantir o interesse público e que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal flexibilidade não deve ser usada de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifo nosso)

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cabe ressaltar que a licitação é regida por princípios constitucionais que visam garantir a economicidade e eficiência do processo licitatório, neste sentido cabe ressaltar que a licitação tem por fim a proposta mais vantajosa e que atendam os requisitos de segurança tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde da Secretária de Saúde.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)"

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

No art. 41 da Lei 8666/93 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente processo o objeto em questão visa a aquisição de medicamentos, não podendo ser aceito produtos categorizados como alimentos.

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua posituação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Cumprido salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. ”

III – REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando as empresas ofertantes das marcas categorizadas como suplementos alimentares, no que diz respeito ao item 215 do termo de referência.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que,
pede e espera provimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2.023.

**FELIPE GIAN
MAXIMILIA
NO:0861573
5956**

Assinado de forma digital por
FELIPE GIAN
MAXIMILIANO:08615735956
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=00216136000133,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(em branco), cn=FELIPE GIAN
MAXIMILIANO:08615735956
Dados: 2023.01.24 15:34:54 -03'00'

Felipe Gian Maximiliano
Vendedor Líder
RG nº: 9.685.066-2
CPF nº: 086.157.359-56